

Oi S.A. – Em recuperação judicial

CNPJ/MF 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

**EXTRATO DO ITEM 2 DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2021.**

Na qualidade de Secretário da Reunião do Conselho Fiscal, CERTIFICO que o item 2 da Ata da Reunião do Conselho Fiscal da Oi S.A.- Em Recuperação Judicial realizada no dia 28 de março de 2021, às 16:00h, por videoconferência, nos termos do artigo 42, parágrafo 3º do Estatuto Social da Companhia, possui a seguinte redação:

*"Passando ao **item (2)** da Ordem do Dia, o Sr. David Tavares Nunes apresentou o resultado da Companhia no 4º trimestre de 2020 e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31/12/2020. O Sr. David Tavares Nunes contextualizou o Conselho Fiscal sobre a necessidade do carve out contábil para segregação dos saldos contábeis relativo às operações descontinuadas, em atendimento às exigências do CPC 31 (IFRS 05) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, esclarecendo o perímetro envolvido e apresentando o resultado consolidado considerando as operações descontinuadas, os valores envolvidos, as etapas do projeto e um comparativo entre o financial databook e o carve out contábil. Foram esclarecidas as questões suscitadas pelos membros do conselho fiscal acerca das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31/12/2020 e implementadas as sugestões dos conselheiros recebidas ao longo da última semana. Na sequência, o Sr. David Tavares Nunes passou a palavra ao Sr. Luiz Gustavo Pereira dos Santos, representante da BDO, que teceu considerações sobre o status de conclusão do trabalho de auditoria, destacando as áreas de foco, os temas mais significativos da auditoria no exercício de 2020, concluindo que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada da Companhia em 31/12/2020. Após apreciação da matéria, o Conselho, por unanimidade, opinou de forma favorável às Demonstrações Financeiras e demais documentos estabelecidos no artigo 133 da Lei nº 6.404/1976, referentes ao exercício social findo em 31/12/2020, entendendo que estão em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia, conforme minuta do parecer em anexo (**Anexo I**), tendo o Conselheiro Raphael Manhães, após apresentar questionamentos que foram respondidos e justificados pela Companhia, consignado ressalva à completude das informações do item 27 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, nos termos da Manifestação de Voto que passa a integrar esta ata como Anexo II."*

Presente a totalidade dos membros do Conselho Fiscal e apostas as assinaturas dos Srs. Pedro Wagner Pereira Coelho (Presidente do Conselho), Alvaro Bandeira, Daniela Maluf Pfeiffer, Rapahel Manhães Martins e Arthur Jose Lavatori Correa, na qualidade de Secretário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2021.

Arthur Jose Lavatori Correa
Secretário

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta
CNPJ 76.535.764/0001-43
NIRE 33.300.29520-8

Parecer do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial examinou as Demonstrações Financeiras individuais e consolidadas da Companhia que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado. Com base nos documentos examinados, nos esclarecimentos prestados por representantes da Companhia e da BDO RCS Auditores Independentes e fundamentado na emissão do Relatório de Auditoria Externa, os membros do Conselho Fiscal, abaixo assinados, concluíram, por unanimidade, que as referidas Demonstrações Financeiras estão em condições de serem submetidas à apreciação e aprovação pela Assembleia Geral de Acionistas, tendo o Conselheiro Raphael Manhães Martins, após apresentar questionamentos que foram respondidos e justificados pela Companhia, consignado ressalva ao item 27 das Notas Explicativas, nos termos da Manifestação de Voto que integra a ata da Reunião do Conselho Fiscal realizada em 28 de março de 2021 como Anexo II.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2021.

Pedro Wagner Pereira Coelho
(Presidente do Conselho Fiscal)

Alvaro Bandeira

Daniela Maluf Pfeiffer

Raphael Manhães Martins

ANEXO II

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2021**

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta
CNPJ 76.535.764/0001-43
NIRE 33.300.29520-8

Manifestação de voto apresentada pelo Conselheiro

Raphael Manhães Martins

1. A presente manifestação consigna a ressalva apresentada pelo subscritor da presente ao Item 27, das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020.

2. Apenas para contextualizar, em 26 de abril de 2019, a Assembleia Geral da Companhia aprovou dois planos de *stock option*, quais sejam: (a) o Plano de Incentivo de Longo Prazo baseado em ações de emissão da Companhia para Executivos (“ILP Executivos”); e (c) o Plano de Incentivo de Longo Prazo baseado em ações de emissão da Companhia para os membros do Conselho de Administração (“ILP CA”).

3. No exercício das atribuições sindicantes deste Conselho Fiscal, analisei as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração, em reunião realizada no dia 27

de janeiro de 2021. Dentre as matérias então aprovadas, destaco as seguintes:

- (a) Item 6 (“Deliberação Relativa ao ILP Executivos”): “o Sr. Ricardo Goulart rememorou o Programa de Incentivo de Longo Prazo (“ILP”) baseado em ações para executivos da Oi, aprovado pelos acionistas da Companhia na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia do dia 26/04/2019, informando o resultado da apuração e o total de ações a serem entregues aos executivos. Passou então a palavra ao Sr. Arthur Lavatori, que teceu considerações sobre as dificuldades e complicadores para operacionalização da entrega de ações no *vesting*, apresentando alternativas ao aumento de capital, ponderando seus prós e os contras. Foi informado que o tema foi tratado na reunião do CGNG realizada na véspera, na qual foram debatidas as questões identificadas para operacionalização da entrega de ações. Tendo em vista a dificuldade para implementação de um processo de aumento de capital com emissão de ações no momento atual, os Conselheiros debateram as alternativas e ao final acordaram, por unanimidade, que o pagamento da 1ª tranche da outorga com liquidação na data prevista em contrato, isto é, 15/02/2021, seja realizado em dinheiro.

Recomendaram, por fim, que a Companhia se planeje para, tão logo quanto possível, promover um aumento de capital com emissão de ações em quantidade necessária para contemplar o programa ILP na sua integralidade, evitando, assim, pequenas emissões a cada *vesting*. Foram registradas as abstenções dos Srs. Luís Palha e Mateus Bandeira.”

- (b) Item 7 – Extrapauta (“Deliberação Relativa ao ILP CA”): “[...] após debates e feitos os esclarecimentos cabíveis por parte dos Diretores presentes, considerando os termos aprovados pelos acionistas e o melhor interesse da Companhia, os Conselheiros fizeram consignar que (i) o Plano de Outorga de Ações ao Conselho de Administração e todos os seus termos (o ‘ILP CA’), foram validamente aprovados pelos acionistas da Companhia em Assembleia Geral ocorrida em 26/04/2019; (ii) em função da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e confirmada pela decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035453-90.2019.8.19.0000, a implementação do ILP CA está suspensa até o encerramento d recuperação judicial da Companhia; e (iii) uma vez encerrada a recuperação judicial, restará cumprida a condição suspensiva prevista na referida decisão judicial, de modo que o ILP CA, nos mesmos termos, prazos de outorga, de *vesting*, condições e preços aplicáveis ao Plano de Outorga de Ações aos Executivos, observados os respectivos limites de diluição. Dessa forma, quando da efetiva implementação, o universo de conselheiros beneficiários será, a cada data de outorga *vesting*, aquele que estava no exercício pleno do mandato nas datas aplicáveis, cumprindo assim as regras do plano. A Companhia estará, no momento da implementação do ILP CA, autorizada a executar os atos com essa finalidade. A aplicação de tal metodologia, de acordo com o entendimento da Companhia, é aderente à aprovação do ILP CA pelos acionistas em AGE, e não fere a decisão judicial uma vez que apenas entrará em efeito uma vez superado o período de recuperação judicial.”

4. Tendo em vista dúvidas quanto à aderência das referidas deliberações aos termos condições do ILP Executivos e ILP CA, conforme o caso, o subscritor da presente solicitou esclarecimentos sobre ambas as deliberações. As respostas e a análise delas constam dos itens A. e B. a seguir:

A. Da Deliberação Relativa ao ILP Executivos

5. Em 8 de março de 2021, solicitou-se à Companhia “encaminhar a análise jurídica que foi realizada da aderência da referida deliberação às regras do plano aprovado em 26 de abril de 2019, pela Assembleia Geral.” Em resposta, a Companhia apresentou parecer elaborado por assessores jurídicos externos, por meio do qual, considerando as ressalvas ali contidas, foram prestados os seguintes esclarecimentos em síntese:

- A. O ILP Executivos prevê que, uma vez cumprida as metas ali definidas, a Companhia terá a obrigação de entregar aos beneficiários 1/3 da quantidade de ações outorgadas, por meio da transferência de ações mantidas pela Companhia em tesouraria;
- B. Segundo esclarecimentos prestados pela Companhia, referida meta foi atingida no exercício de 2020, razão pela qual os beneficiários passaram a deter um crédito contra a Companhia, representado pelas ações ordinárias de sua emissão em quantidade determinada pelo Plano;
- C. A Companhia não possui ações em tesouraria suficientes para cumprir com as suas obrigações previstas no ILP Executivos¹;
- D. Haveria restrições com relação à possibilidade de a Companhia negociar com valores mobiliários de sua própria emissão, neste momento, e a realização de um aumento de capital envolveria prazos que impossibilitariam à Companhia cumprir tempestivamente com a sua obrigação de entregar as ações aos beneficiários no prazo previsto nos contratos de outorga celebrados; e

¹ Segundo informações constantes no Formulário de Referência da Companhia, ela teria apenas ações preferenciais em tesouraria. O ILP Executivos não possui a previsão de entrega de ações preferenciais.

E. O pagamento do valor pecuniário equivalente às ações a que os beneficiários faziam jus nos termos do Plano, além de privilegiar o atingimento do objetivo de estímulo ao engajamento dos executivos, não é vedado pelo Plano e, observadas as normas legais e regulatórias aplicáveis, atende ao melhor interesse da Companhia.

6. Ainda que se possa questionar se a Administração da Companhia deveria ter atuado diligentemente para implementar o ILP Executivos, nos termos aprovados pela Assembleia Geral, fato é que, à luz das circunstâncias acima indicadas, a solução apresentada se mostra razoável e alinhada ao melhor interesse da Companhia à luz das obrigações assumidas em face dos seus executivos beneficiários do ILP Executivos.

7. Entretanto, mesmo reconhecendo esses méritos, parece também incontroverso que a mesma vai de encontro aos termos e condições do ILP Executivos conforme aprovado. Isto é, o referido Plano não prevê a possibilidade de entregar ao respectivo beneficiário algo diverso de ações ordinárias de emissão da Companhia, conforme previsto expressamente em suas diversas cláusulas. Não se trata, a toda evidência, da omissão que legitimaria o Conselho de Administração a preencher lacunas no regimento do ILP Executivos, na forma de sua Cláusula 12.8.

8. No entendimento do subscritor da presente, portanto, a matéria deveria ser objeto de apreciação da Assembleia Geral da Companhia, tendo em vista a incompatibilidade da deliberação do Conselho de Administração ao que fora aprovado por aquele órgão social. Sem prejuízo dessa conclusão, verifica-se ainda que o Item 27, das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, não contém esclarecimentos suficientes sobre a matéria.

B. Da Deliberação Relativa ao ILP CA

9. Em 8 de março de 2021, o subscritor da presente solicitou ao Presidente do Conselho de Administração esclarecimentos sobre os seguintes fatos apurados:

“(a) Em 26 de abril de 2019, a Assembleia Geral da Companhia aprovou o Plano de Incentivo de Longo Prazo baseado em ações de emissão da

Companhia para os membros do Conselho de Administração (“ILP
CA”);

(b) Conforme as regras então definidas, a outorga constitui-se no marco inicial para o cumprimento, pelo beneficiário, das condições para o exercício dos direitos ali definidos. Destaque-se, dentre outras cláusulas, o item 5.1 e seguintes, e 8.1 e seguintes do ILP CA;

(c) O ILP CA não prevê a hipótese de o Conselho de Administração retroagir os efeitos da outorga;

(d) Em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e confirmada pela decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035453-90.2019.8.19.0000, a implementação do ILP CA está suspensa até o encerramento da recuperação judicial da Companhia;

(e) Até a presente data, em cumprimento à decisão indicada no item (d), acima, o Conselho de Administração não aprovou nenhum Programa dentro do ILP CA e, conseqüentemente, não aprovou nenhuma outorga para aqueles que seriam elegíveis;

(f) Em 27 de janeiro de 2021, o Conselho de Administração deliberou, no item 7 (extrapauta) retroagir os efeitos de uma outorga que ainda será feita, de modo que ‘quando da efetiva implementação, o universo de conselheiros beneficiários será, a cada data de outorga e *vesting*, aquele que estava no exercício pleno do mandato nas datas aplicáveis, cumprindo assim as regras do plano [sic];’

(g) Ainda, aprovou-se que a deliberação indicada no item (f), acima, será implementada “uma vez superado o período de recuperação judicial;”

(h) Em anexo à referida deliberação, foi aprovada simulação de *vesting* (obtenção dos direitos) para os Conselheiros de Administração, considerando que os efeitos iniciaram-se – não está claro – com a aprovação do primeiro programa para os

Executivos ou com a aprovação do ILP CA pela Assembleia Geral;

(i) Não consta da referida deliberação a submissão à Assembleia Geral de alterações no ILP CA, de modo a respaldar a deliberação indicada no item (f), acima.”

10. Em resposta à referida solicitação, o Presidente do Conselho de Administração, Senhor Eleazar de Carvalho Filho, apresentou manifestação, acompanhada de memorando preparado pelos assessores legais do Conselho de Administração e da Companhia, que, no ponto mais relevante, informa o seguinte:

“[...] os beneficiários do Plano fazem jus à totalidade das ações a eles asseguradas com relação ao exercício de 2019, diante da autorização conferida pelos acionistas na Assembleia e da decisão proferida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“Juízo da RJ”) que determinou que o Plano é válido e legal, tendo apenas condicionado a sua implementação ao encerramento da recuperação judicial. Esclareço que a efetiva entrega das ações pela Companhia somente poderá ser realizada depois de encerrada a recuperação judicial, quando então a Companhia e os beneficiários do Plano poderão formalizar a outorga por meio de um contrato que abarque todas as ações a que tais beneficiários farão jus nos termos do Plano, desde que, naturalmente as condições tenham sido cumpridas com relação aos exercícios subsequentes.”

[...] Não obstante, uma vez encerrada a recuperação judicial e, portanto, ocorrido o evento que autoriza a implementação do Plano, os seus beneficiários farão jus às ações previstas no Plano da mesma forma e nas mesmas condições a que fazem jus os beneficiários do Plano de Outorga de Ações e Executivos.

Finalmente, esclareço que as conclusões do Conselho, consignadas na ata da referida reunião, contribuem para que a Companhia alcance os objetivos do Plano de alinhamento dos interesses dos administradores e a promoção do seu engajamento com as metas da Companhia.”

11. Verifica-se, portanto, que o Conselho de Administração aprovou que, uma vez encerrada a recuperação judicial, será realizada outorga, no âmbito do ILP CA,

retroagindo os efeitos dessa outorga e do conseqüente *vesting* de modo a espelhar as outorgas realizadas no âmbito do ILP Executivos.

12. Conquanto seja questionável se a referida deliberação tem alguma eficácia no sentido de promover o “alinhamento dos interesses dos administradores” e “engajamento com as metas da Companhia,” parece incontroverso que o ILP CA, conforme aprovado, não respalda a deliberação adotada pelo Conselho de Administração. Conforme estabelecido em diversas de suas cláusulas, a outorga é o marco inicial para o cumprimento, por parte do beneficiário, das condições para o eventual *vesting*, incluindo, o marco inicial para o início da contagem do prazo para atingimento do “Gatilho”. Mais ainda, não há a previsão do atingimento de um hipotético “Gatilho” antes da outorga ou de se promover uma outorga, retroagindo seus efeitos de qualquer maneira. Transcreva-se, a título de exemplo:

“Data de Outorga’ significa, salvo se de outra forma expressamente previsto nos Contratos de Outorga, **a data de lançamento do Programa;**” (g.n.)

“Gatilho’ é a **condição mínima** de performance para a aquisição do direito ao recebimento das ações pelos Beneficiários, a qual dará direito ao recebimento de 50% do montante integral do Plano. O Gatilho será **a manutenção do preço da ação da OI (OIBR3) em nível não inferior ao da data da outorga**, ou seja, caso o preço da ação em cada data anual de exercício seja igual ou maior que o preço da ação no momento da outorga.” (g.n.)

“A transferência das Ações para o Beneficiário **somente se dará com o implemento das condições e prazos previstos neste Plano e nos Contratos de Outorga**, de modo que a outorga do direito ao recebimento das ações em si não garante ao Beneficiário quaisquer direitos sobre as Ações ou mesmo representa a garantia do seu recebimento.” (g.n.)

“Sem prejuízo de outras condições estabelecidas no Plano e respectivos Contratos de Outorga, os direitos do Beneficiário ao recebimento de cada um dos lotes anuais do Plano de Outorga

deAções ao Conselho de Administração **estarão sempre sujeitos à condição de performance e somente serão plenamente adquiridos, na medida em que o Beneficiário permanecer no**

exercício de seu mandato, durante o período compreendido entre a data de outorga e as datas das transferências de ações aos Beneficiários, nas proporções abaixo mencionadas: • 1/3 da outorga poderá ser recebida em 12 meses • 1/3 da outorga poderá ser recebida em 24 meses • 1/3 da outorga poderá ser recebida em 36 meses” (g.n.)

“Os Beneficiários farão jus ao valor integral do plano caso a cotação da ação (OIBR3), **após 36 meses da outorga**, seja igual ou maior que o preço de outorga corrigido pelo WACC da empresa ao final do período.” (g.n.)

13. Parece claro, portanto, que a Deliberação Relativa ao ILP CA não possui previsão nas regras e condições aprovadas para o ILP CA. Não se trata, a toda evidência, da omissão que legitimaria o Conselho de Administração a preencher lacunas no regramento do ILP CA, na forma de sua Cláusula 12.8.

14. No entendimento do subscritor da presente, portanto, a matéria deveria ser objeto de apreciação da Assembleia Geral da Companhia, tendo em vista a incompatibilidade da deliberação do Conselho de Administração ao que fora aprovado por aquele órgão social. Sem prejuízo dessa conclusão, verifica-se ainda que o Item 27, das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, não contém esclarecimentos suficientes sobre a matéria.

C. Da aprovação de Bônus Extraordinários

15. Em 2020, o Conselho de Administração aprovou programas de bônus, em benefício de executivos-chave da Companhia, tendo como gatilho a realização de alguns dos principais eventos do Aditamento PRJ. Segundo apurado pelo Conselho Fiscal, em reunião realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, “os Bônus Extraordinários aprovados pelo Conselho de Administração vinculados à alienação das UPIs Móvel e Infracor não foram reconhecidos no exercício de 2020, tendo em vista que os respectivos *closings* estão previstos para 2021.”

D. Conclusão

16. Pelo exposto acima, registra-se que ressalva à completude das informações constantes do Item 27, das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, servindo a presente de

Representação à Assembleia Geral Ordinária, em relação aos fatos indicados nos itens Ae B,
acima.

RAPHAEL MANHAES
MARTINS

Assinado de forma digital por
RAPHAEL MANHAES MARTINS

Dados: 2021.03.24 18:00:36

-03'00'



Raphael Manhães Martins
Conselheiro Fiscal